



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080506 - ES (2026/0092256-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defesa.
2. Condenação com trânsito em julgado em 07/10/2018, conforme autos do AREsp 1.120.238/ES. Impetração do *writ* quase nove anos após o trânsito em julgado, com alegação de nulidade absoluta do édito condenatório por fundamento exclusivo em elementos inquisitoriais, inclusive reconhecimento realizado apenas na fase policial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Pretensão de afastar os óbices processuais, superar a preclusão temporal e obter o reconhecimento de constrangimento ilegal para concessão da ordem, inclusive de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, inaugurando competência desta Corte.
5. A questão em discussão consiste em saber se a impetração tardia, quase nove anos após o trânsito em julgado, está sujeita à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, notadamente diante das alegações de condenação fundada em prova inquisitorial e reconhecimento apenas policial, sem prova pré-constituída válida nos autos do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A orientação consolidada afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade no ato impugnado.
8. O trânsito em julgado anterior à impetração torna a pretensão veiculada no *writ* de natureza revisional, hipótese que não inaugura a competência desta Corte, conforme a CR/1988, art. 105, I, e, e art. 108, I, b.
9. A impetração tardia sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, o que impede o conhecimento do *writ* quando manejado muito tempo após o ato atacado.

10. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.
11. A ausência de prova pré-constituída idônea que demonstre constrangimento ilegal impede o exame e a concessão de ordem de ofício em sede de cognição sumária própria do *habeas corpus*.
12. As alegações de condenação baseada em elementos inquisitoriais e reconhecimento apenas policial demandam análise aprofundada do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, não havendo manifesta ilegalidade a justificar excepcional conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado, sem julgamento anterior nesta Corte, consubstancia pretensão revisional e não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. O manejo tardio do *habeas corpus* está sujeito à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 4. A ausência de prova pré-constituída e a necessidade de aprofundado exame fático-probatório impedem o conhecimento do writ e a concessão de ordem de ofício. *Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23/02/2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Sexta Turma, j. 09/02/2021; STF, HC 146.216-AgR, Plenário, j. 27/10/2017; STJ, AgRg no HC 685.598/SP, Quinta Turma, j. 17/08/2021; STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 15/12/2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Sexta Turma, j. 14/06/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080506 - ES(2026/0092256-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defesa.
2. Condenação com trânsito em julgado em 07/10/2018, conforme autos do AREsp 1.120.238/ES . Impetração do *writ* quase nove anos após o trânsito em julgado, com alegação de nulidade absoluta do édito condenatório por fundamento exclusivo em elementos inquisitoriais, inclusive reconhecimento realizado apenas na fase policial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Pretensão de afastar os óbices processuais, superar a preclusão temporal e obter o reconhecimento de constrangimento ilegal para concessão da ordem, inclusive de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, inaugurando competência desta Corte.
5. A questão em discussão consiste em saber se a impetração tardia, quase nove anos após o trânsito em julgado, está sujeita à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, notadamente diante das alegações de condenação fundada em prova inquisitorial e reconhecimento apenas policial, sem prova pré-constituída válida nos autos do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A orientação consolidada afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade no ato impugnado.

8. O trânsito em julgado anterior à impetração torna a pretensão veiculada no writ de natureza revisional, hipótese que não inaugura a competência desta Corte, conforme a CR/1988, art. 105, I, e, e art. 108, I, b.

9. A impetração tardia sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, o que impede o conhecimento do writ quando manejado muito tempo após o ato atacado.

10. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

11. A ausência de prova pré-constituída idônea que demonstre constrangimento ilegal impede o exame e a concessão de ordem de ofício em sede de cognição sumária própria do *habeas corpus*.

12. As alegações de condenação baseada em elementos inquisitoriais e reconhecimento apenas policial demandam análise aprofundada do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, não havendo manifesta ilegalidade a justificar excepcional conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado, sem julgamento anterior nesta Corte, consubstancia pretensão revisional e não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. O manejo tardio do *habeas corpus* está sujeito à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 4. A ausência de prova pré-constituída e a necessidade de aprofundado exame fático-probatório impedem o conhecimento do writ e a concessão de ordem de ofício. *Dispositivos relevantes citados:*

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23/02/2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Sexta Turma, j. 09/02/2021; STF, HC 146.216-AgR, Plenário, j. 27/10/2017; STJ, AgRg no HC 685.598/SP, Quinta Turma, j. 17/08/2021; STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 15/12/2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Sexta Turma, j. 14/06/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERASMO SÉRGIO ALVES** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, o agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a condenação está fundada em prova exclusivamente inquisitorial, especialmente reconhecimento realizado apenas na fase policial e não confirmado em juízo, bem como em elementos não submetidos ao contraditório, em violação direta ao art. 155 do Código de Processo Penal, o que configura nulidade absoluta e constrangimento ilegal.

Sustenta, ainda, a fragilidade do acervo probatório, destacando que não há prova judicializada idônea capaz de sustentar a condenação, sendo inadmissível a utilização isolada de elementos informativos do inquérito para embasar o édito condenatório, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Defende a superação dos óbices processuais, notadamente a alegada preclusão temporal, ao argumento de que o *habeas corpus* não se submete a tais limitações quando evidenciada ilegalidade flagrante, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional da liberdade de locomoção.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

De antemão, com base nos autos do AREsp 1.120.238/ES (e-STJ, fl. 1805), observa-se que a condenação transitou em julgado em 07/10/2018, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO QUE, NA VERDADE, CONSUBSTANCIA PRETENSÃO REVISIONAL, ANTES DA INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE EX OFFICIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da protocolização da inicial deste feito. Nesse contexto, o pedido formulado na exordial consubstancia pretensão revisional, a despeito de não ter sido inaugurada essa competência do STJ. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

2. "Revela-se insuscetível de exame o *habeas corpus* desacompanhado de elementos que evidenciem o al alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída" (STF, HC 146.216-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/10/2017, DJe 10/11/2017). Portanto, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso).

3. Ausência de ilegalidade que imponha a concessão de ordem de ofício. Defesa que não se desincumbiu do seu ônus de narrar que os diversos procedimentos criminais em que o Paciente consta como parte, registrados na FAC, não serviriam para fixar idoneamente a pena-base acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1/3/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 620 KG DEMACONHA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Já houve o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal, e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Precedentes.
2. Não há manifesta ilegalidade ao ser afastado o tráfico privilegiado nas instâncias originárias. O Tribunal de origem avaliou todo o contexto fático-probatório que evidencia a dedicação e o envolvimento do paciente com a atividade criminosa, verificando-se a apreensão de grande quantidade de maconha (aproximadamente 620 kg), anotações de contabilidade de tráfico, eppendorfs e balança de precisão, com resquícios de maconha e outros objetos, tipicamente destinadas ao preparo de porções individualizadas de entorpecentes, instrumentos comumente empregados pelos traficantes para suas atividades rotineiras. A tese jurídica, como apresentada, deve ser analisada com a devida profundidade em sede adequada perante o Tribunal de origem, não sendo possível análise nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.
3. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 18/2/2021)

Cumpra registrar que, "diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos deflagrante ilegalidade." (AgRg no HC 685.598/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

Verifica-se que o presente *writ* foi impetrado há quase 9 anos após o trânsito em julgado condenatório, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as

nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 851.309/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15.12.2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, o Tribunal de origem julgou a apelação no dia 23/11/2017, sendo, somente em 23/1/2024, impetrado o presente habeas corpus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as irresignações processuais e penais devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 14.6.2024.)

De igual sorte, os seguintes acórdãos e decisões monocráticas: AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.4.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 951.587, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 946.770, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024; HC n. 928.307, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 07.10.2024; HC n. 933.593, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02.10.2024; HC n. 951.599, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 951.471, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10.10.2024; HC n. 951.294, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.506 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092256-3

Número de Origem:

00014408220134020000 00083115419994025001 14408220134020000 199950010083112
83115419994025001 95104220104014100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES

ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)

CORRÉU : EMANOEL PEREIRA LEOPOLDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERASMO SERGIO ALVES (PRESO)

ADVOGADO : ROGERIA HELENA BATISTA BISPO ALVES - ES026027

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026